



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2308348-60.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante MÔNICA CONFESSOR CASTILHO, são agravados UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS e ADMSERV BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA (GEIA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALBERTO GOSSON

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Guarujá/2ª Vara Cível**
Processo nº: **2308348-60.2024.8.26.0000**
Origem nº: **1007035-67.2024.8.26.0223**
Agravante (s): **MÔNICA CONFESSOR CASTILHO**
Agravado (s): **ADMSERV BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA
(GEIA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS) E
UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO -
FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS
MÉDICAS**

Juiz Prolator da decisão agravada: GLADIS NAIRA CUVERO

VOTO N.º 33.492

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão de indeferimento da tutela de urgência requerida para afastar ou substituir os reajustes por faixa etária, sinistralidade ou variação dos custos médicos hospitalares (VCMH). Insurgência da autora. Contrato coletivo por adesão. A princípio, é lícito o reajuste das mensalidades de plano de saúde em razão de mudança de faixa etária. Na espécie, todavia, não há previsão de tal reajuste na proposta de adesão, tendo a operadora do plano de saúde negado a apresentação do contrato. Ausência de justificativa para sua aplicação. Perigo de dano consistente na ameaça à continuidade do contrato. Tutela de urgência deferida para afastar o reajuste por faixa etária aplicado em 2024, em caráter provisório. Também é lícita a aplicação de reajustes por sinistralidade e VCMH nos contratos coletivos, que não se submetem aos índices estabelecidos pela ANS para os contratos individuais e familiares. Eventual cenário de abusividade está condicionado à regular instrução probatória, até então incipiente, não sendo possível, nesta fase processual, vislumbrar a probabilidade do direito da autora, porquanto os reajustes não se revelam patentemente abusivos em análise perfunctória. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MÔNICA CONFESSOR CASTILHO** em face da decisão

interlocutória de fls. 191/192 da ação revisional ajuizada contra **UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS e ADMSEV BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA**, que indeferiu tutela de urgência requerida para “*afastar ou reduzir o reajuste aplicado em razão da última faixa etária (119,07%), bem como suspender ou substituir o índice do reajuste anual*” (fls. 34 da origem).

Sustenta a agravante, em síntese, a abusividade (i) do reajuste por faixa etária, excessivo e desarrazoado; e (ii) dos reajustes por sinistralidade e variação dos custos médico-hospitalares aplicados nas mensalidades de seu plano de saúde, os quais carecem de justificativa técnico-contábil e se mostram muito superiores àqueles autorizados pela ANS para planos individuais e familiares no mesmo período. Requer, assim, o deferimento da tutela de urgência, com a antecipação da tutela recursal.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 19/20).

Parcialmente deferida a tutela recursal (fls. 21/25), o recurso foi regularmente processado, sem resposta.

É o relatório.

A princípio, é lícito o reajuste das mensalidades de plano de saúde em razão de mudança de faixa etária.

No entanto, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (**REsp 1.568.244/RJ**), a validade deste depende de

três requisitos: previsão contratual; observância das normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores; e que não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

Na espécie, cabe destacar a ausência de previsão contratual dos reajustes na proposta de adesão (fls. 47/67), tendo a operadora do plano de saúde negado a apresentação do contrato (fls. 74/75).

No mais, verifica-se reajuste de 119,07% em razão da mudança de faixa etária, de forma a majorar a mensalidade de R\$ 1.972,07 a R\$ 4.320,27, o que se mostra, *a priori*, desarrazoado, especialmente em face da ausência de justificativa.

Presente a probabilidade do direito da autora nesse ponto, verifica-se também perigo de dano, consistente na ameaça à continuidade do contrato, pois o aumento torna a mensalidade demasiadamente elevada, e no indevido comprometimento dos rendimentos desta com reajustes possivelmente abusivos.

Destarte, por ora, é o caso de deferir parcialmente a tutela de urgência requerida, sem prejuízo do quanto se vier a apreciar ao longo do feito, conforme venham a ser as manifestações das partes e o andamento da instrução.

Saliente-se que, na eventual reversão da tutela, a questão poderá ser resolvida de forma patrimonial (art. 302, CPC),

ausente, assim, risco de irreversibilidade da medida.

De outro lado, também é lícita a aplicação de reajustes com base na sinistralidade e na variação dos custos médico-hospitalares (VCMH) nos contratos coletivos, que não se submetem aos índices estabelecidos pela ANS para os contratos individuais e familiares.

Nesse sentido, eventual cenário de abusividade está condicionado à regular instrução probatória, até então incipiente, não sendo possível, nesta fase processual, vislumbrar a probabilidade do direito da autora, porquanto, a princípio, os reajustes não se revelam patentemente abusivos.

É como entende esta Câmara:

Agravo de instrumento. Plano de saúde coletivo. Ação cominatória c.c. indenização. Recurso contra decisão que deferiu em parte a tutela de urgência para afastar o reajuste praticado pela agravante no mês de março de 2024, determinando a substituição pelo aumento autorizado pela ANS para os contratos individuais. Ausência dos requisitos do art. 300, caput, do CPC. Reajustes por sinistralidade e financeiro (VCMH) que não são por si só abusivos. Necessidade de análise aprofundada do conjunto fático-probatório, incompatível com a atual fase do processo. Reajustes de planos e seguros saúde coletivos que independem de autorização da ANS e não se submetem aos percentuais por ela divulgados e autorizados para planos individuais e familiares. Precedentes desta Corte e do STJ. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2119675-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024**).

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Tutela de urgência.

Reajuste de mensalidade. Ausência dos pressupostos do art. 300 do CPC. Licitude da cláusula autorizadora dos reajustes por sinistralidade e variação de custos. Adequação do índice aplicado pela operadora que deve ser apurada no curso do processo. Precedentes. Inexistência, ademais, de periculum in mora. Recurso desprovido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2116961-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024).**

Tutela antecipada. Plano de saúde coletivo. Reajuste anual por aumento de custos e sinistralidade. Possibilidade, a princípio, da aplicação de índices acima dos autorizados pela ANS para planos individuais e familiares. Livre negociação. Eventual abuso não evidenciado, por ora, devendo ser apurado mediante adequada instrução probatória. Liminar indeferida. Recurso desprovido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2290756-37.2023.8.26.0000; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024).**

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, confirmando o parcial deferimento da tutela recursal para afastar o reajuste por faixa etária aplicado em 2024, em caráter provisório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator